

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 8.039, DE 2017

Apensado: PL nº 8.260/2017

Reconhece o Skate como esporte e o capacita para registro no Calendário Esportivo Nacional do Ministério dos Esportes.

Autor: Deputado MARCO ANTÔNIO CABRAL

Relator: Deputado CARLOS CHIODINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) n.º 8.039, de 2017, tem por objetivo reconhecer o skate como modalidade esportiva, autorizar a confederação dessa modalidade a inscrever os eventos que organiza no calendário esportivo nacional vinculado ao Ministério do Esporte¹, atribuir ao Ministério do Esporte a responsabilidade de elaborar a regulamentação desse esporte.

O PL n.º 8.260, de 2017, apensado, tem por objetivo reconhecer as seguintes modalidades esportivas como esporte: “acqua Ride; aeromodelismo; agarrada marajoara; aikido; alpinismo; apneia; arvorismo; asa-delta; atletismo; atletismo de força; automobilismo; badminton; balonismo; base jump; basquete; basquete em cadeira de rodas; beach tennis; beisebol; bicicross; bilhar; biribol; bobsleigh; bocha; bodyboarding; boliche; boxe; bridge; bungee jump; cabo de guerra; caça submarina; caminhada; canoagem; capoeira; ciclismo; corfebol; corrida aérea; corrida de aventura; críquete; culturismo; curling; dança esportiva; damas; dominó; equitação; esgrima; esportes eletrônicos; esqui alpino; esqui aquático; esqui de velocidade; esqui na neve; frescobol; futebol; futebol americano; futebol de areia; futebol de

¹ Atualmente Secretaria Especial do Esporte no Ministério da Cidadania.

cinco; futebol de mesa; futebol de saco; futebol de salão; futetênis; futevôlei; gamão ginástica acrobática; ginástica aeróbica esportiva; ginástica artística; ginástica de trampolim; ginástica rítmica; goalball; golfe; halterofilismo; handebol; handebol de areia; handebol de campo; hipismo; hóquei de campo; hóquei de grama; hóquei em patins; huka-huka; iatismo; idjassú; ioga desportiva; jet ski; jiu-jitsu; judô; karatê; kendo; kickboxing; kitesurfe; kobodu; kung-fu; lacrosse; levantamento de pesos; luge; luta de braço; luta grego-romana; luta livre olímpica; malha; maratona; maratona aquática; montanhismo; motociclismo; motonáutica; muay-thai; nado sincronizado; natação; orientação paddle; paintball; parapente; paraquedismo; parasailing; patinação; pebolim; pentatlo moderno; pesca esportiva; pesca oceânica; peteca; poker; polo; polo aquático; powerlifting; punhobol; queimada; remo; rafting; rodeio; rúgbi; rúgby em cadeira de rodas; saltos ornamentais; sandboard; sinuca; skate; skimboard; snowboard; snowskate; soccer society (futebol sete); softbol; squash; stand up paddle; surfe; surfe de peito; surfe pororoca; tacobol; taekwondo; tai chi chuan; tamboréu; tchoukbal; tênis; tênis de mesa; tiro com arco; tiro esportivo; tiro prático; tow in; trampolim acrobático; triathlon; vaquejada; voleibol; volêi de areia; voo a vela; wakeboard; wakesurf; windsurf; xadrez”.

Este projeto de lei está distribuído à Comissão do Esporte (CESPO), para apreciação conclusiva de mérito, com fulcro no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade da matéria (art. 54 do RICD). Segue o rito ordinário de tramitação.

Na Comissão do Esporte, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão do Esporte, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei (PL) n.º 8.039 e 8.260, ambos de 2017, têm por objetivo reconhecer modalidades esportivas tais como skate, vôlei de praia, futebol de salão, gamão, huka-huka, sanboard, dentre outras, como esporte.

A Constituição Federal, nos arts. 5º e 217, reconhece a liberdade de iniciativa da sociedade para a organização desportiva, ao prever, dentre outras disposições:

- a) o fomento estatal para práticas desportivas formais e não formais;
- b) a autonomia de organização e funcionamento de entidades desportivas;
- c) a liberdade associativa para quaisquer fins lícitos;
- d) a vedação de interferência estatal no funcionamento das associações;
- e) o tratamento diferenciado para práticas desportivas profissionais e não profissionais.

A Lei n.º 9.615/1998 reconhece em seu texto esses preceitos constitucionais e, ao regulamentar a Constituição Federal, define que:

- a) a prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto; e
- b) a prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

A Constituição Federal e a Lei n.º 9.615, de 1998, acolhem, portanto, de forma abrangente, tanto a prática desportiva regulada por entidades desportivas nacionais e/ou internacionais (formal), quanto a prática mais livre de regras e regulações (informal). Dessa forma, entendemos que as modalidades desportivas constantes de ambos os projetos de lei relatados não

enfrentam nenhum óbice legal quanto à sua aceitação como modalidade desportiva e, portanto, não necessitam de nenhum diploma legal exclusivo para que tenham sua identidade como atividade desportiva reconhecida.

Outrossim ressaltamos que a Constituição Federal, ao dispor sobre a competência para legislar dos entes federados, atribui à União a competência para editar normas gerais sobre desporto, a serem suplementadas pelas legislações estaduais. Esse é mais outro empecilho à aprovação de lei federal para tratar de matéria tão específica como a elaboração de lista das atividades que se aceitariam como esporte, além do fato de a matéria encontrar-se na contramão do entendimento amplo de esporte que a Constituição Federal e a Lei n.º 9.615,1998 albergam ao admitirem que o esporte pode ser formal ou não-formal e que ambos devem ser apoiados pelo Estado. Entendimento mais amplo é impossível. De fato, se tal lista fosse aprovada em lei federal, ela estaria sendo restritiva para o setor esportivo, pois levaria à interpretação de que apenas aquelas modalidades poderiam ser consideradas como esporte.

Uma das razões apresentadas pelos autores das proposições para o reconhecimento oficial de uma modalidade desportiva por meio de uma lei federal é permitir sua inscrição nos eventos do calendário esportivo do Poder Executivo. A definição de quais modalidades desportivas devem ser incentivadas, amparadas ou incluídas no calendário oficial de eventos da Secretaria Especial do Esporte é ação discricionária do Poder Executivo, vai muito além da definição do que seja desporto ou modalidade desportiva ou de um reconhecimento oficial por lei. Está relacionada às prioridades adotadas pela pasta federal na gestão das políticas públicas que pretende adotar. Essa escolha não está sujeita, portanto, à intervenção do Poder Legislativo, sob risco de a medida ser considerada com vício de iniciativa e de afronta à independência dos Poderes da República.

Por todas essas razões, entendemos que não há como aprovar os projetos de lei relatados sem o risco de eles serem duplamente considerados como inconstitucionais, primeiro por buscar dar a oportunidade de se fazer uma interpretação restritiva do que seja esporte a partir da lista “reconhecida” pela lei e, segundo, por inserir em lei federal de normas gerais

uma matéria tão específica. Para encerrar o argumento, também não seria apropriado para o setor esportivo ter uma lei restritiva quanto ao que se entende por modalidades desportivas.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 8.039, de 2017, do Deputado Marco Antônio Cabral, e do Projeto de Lei n.º 8.260, de 2017, do Deputado Evandro Roman.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CARLOS CHIODINI
Relator